

RESOLUÇÃO SEADS - 19, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003.

Cria, na Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, o Programa Estadual de Proteção Social – Básica e Especial, que integra a Rede Social São Paulo, e dá providências correlatas.

A Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, com fundamento no artigo 71, inciso II, alínea "C" do Decreto Estadual N.º 42.826, de 21.01.98, alterado pelo Decreto Estadual N.º 45.632, de 16 de janeiro de 2001,

Considerando que a SEADS, no seu Plano Plurianual de Assistência Social para o período de 2004 a 2007, propôs o repasse de recursos aos Municípios e Entidades Sociais, por meio de instrumento único anual, com a finalidade de desburocratizar os procedimentos de repasse de recursos e implementar a descentralização das ações de assistência social, por meio da execução do Programa Estadual de Proteção Social – Básica e Especial;

Considerando que essas ações da assistência social, executadas por Municípios e por Entidades Sociais, são co-financiadas pelo Estado, compõem o Programa Estadual de Proteção Social – Básica e Especial e, assim, integram a Rede Social São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1.º - Fica criado, na Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS, o Programa Estadual de Proteção Social – Básica e Especial, que integra a Rede Social São Paulo, a ser executado por Municípios do Estado em Gestão Municipal, com o repasse de recursos estaduais, para os Fundos Municipais de Assistência Social, visando o co-financiamento das ações de assistência social, constantes dos Planos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo Único – O Programa Estadual de Proteção Social compreende a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial.

Artigo 2.º - A Proteção Social – Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de natureza emancipatória, de caráter preventivo, que propiciam o acesso a serviços e programas em regime de meio aberto, privilegiando os processos de ampliação da jornada escolar, ampliação do universo informacional, cultural, esportivo e de lazer, bem como, o fortalecimento dos vínculos relacionais, apoio pessoal e familiar, desenvolvimento de competências com vistas a autonomia e inserção social.

Parágrafo único – A Proteção Social – Básica tem por objetivo geral propiciar aos indivíduos, em situação de risco social, o acesso às políticas públicas de bens e serviços, à capacitação para o trabalho e geração de renda, priorizando as famílias vulneráveis, com renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo, registradas no Cadastro Pró-Social do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º - A Proteção Social – Especial caracteriza-se por um conjunto de ações de natureza compensatória, que visam oferecer os mínimos básicos de sobrevivência por

meio de acolhimento, abrigamento, atenção psicossocial especializada, assegurando vínculo de pertencimento e reinserção social.

Parágrafo Único – A Proteção Social – Especial tem por objetivo geral propiciar aos indivíduos e grupos, em situação de risco instalado e excluídos das políticas sociais, os mínimos sociais, na perspectiva do convívio familiar e comunitário, e no estabelecimento de novas formas de inserção e reinserção nas políticas e direitos sociais.

Artigo 4.º - O Programa de Proteção Social – Básica e Especial que integra a Rede Social São Paulo, será implantado a partir de janeiro de 2004, com a celebração de um instrumento anual entre o Estado de São Paulo, por intermédio da SEADS, com cada um dos Municípios paulistas, em Gestão Municipal das ações de assistência social.

Parágrafo Único – O Anexo I desta Resolução contém o detalhamento do conteúdo do Programa Estadual de Proteção Social - Básica e Especial, dela constituindo parte integrante, independentemente de transcrição.

Artigo 5.º - O Programa Estadual de Proteção Social – Básica e Especial propiciará o co-financiamento, com vistas à execução descentralizada, direta ou indireta, do Plano Municipal de Assistência Social, baseado na atuação global na área da assistência social, proposta pelos Municípios, extinguindo-se o financiamento por metas e “per capita”, hoje praticado.

Artigo 6.º - O co-financiamento será formalizado por meio de convênio único, a ser celebrado entre o Estado, por meio da SEADS, e cada um dos Municípios, na forma de instrumento padrão, desde que autorizado pelo Governador do Estado.

§ 1.º - Para recebimento dos recursos o Município deverá estar em Gestão Municipal das ações de assistência social e satisfazer às demais condições constantes da Lei Federal N.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, e do Decreto Estadual N.º 40.722/96, que regulamentam a matéria, bem como ao disposto em Resoluções da SEADS, quanto às exigências para a formalização de convênios.

§ 2.º - Quando os Municípios estiverem em Gestão Estadual, ou quando estiverem em Gestão Municipal, mas impedidos de receber recursos do Estado, em razão de decisão do Tribunal de Contas, ou por falta da Certidão Negativa de Débito –CND, do Ministério da Previdência Social, ou, ainda, quando se tratar de projetos de interesse regional ou de projetos cuja execução tenha interface com outras Secretarias de Estado, a SEADS celebrará convênio, diretamente, com entidades sociais.

Artigo 7.º - A análise para a aprovação dos Planos Municipais de Assistência Social considerará, em especial:

I- a coerência entre o Plano de Ação Municipal de Assistência Social proposto e as necessidades locais identificadas;

II- o caráter emancipatório das ações propostas;

III– a clara definição de objetivos e metas;

IV- a previsão de investimento na capacitação de gestores e executores da rede assistencial.

§ 1.º - O repasse de recursos estaduais, consignados no Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, aos Fundos Municipais de Assistência Social –FMAS, terá como referência os valores repassados aos municípios, no exercício financeiro de 2003.

§ 2.º - A alteração na distribuição dos recursos a partir de 2005 levará em consideração a avaliação de resultados do exercício de 2004 e será determinada por meio de instrumento próprio.

§ 3.º - Os Municípios poderão aplicar diretamente os recursos ou repassá-los a entidades que integram os seus Serviços de Proteção Social, obedecida a legislação que rege a matéria.

Artigo 8.º - Os recursos estaduais, a serem aplicados na execução do Programa Estadual de Proteção Social – Básica e Especial, serão utilizados na cobertura de despesas de custeio das atividades desenvolvidas, direta ou indiretamente, pelo Município, na área da assistência social.

§ 1.º - Para efeito do disposto neste artigo, os recursos de custeio deverão ser, preferencialmente, aplicados nas seguintes despesas:

a) aquisição de material de higiene e limpeza;

b) aquisição de material didático;

c) aquisição de material de construção, em pequenas quantidades, destinado a melhorias nas instalações de unidades de atendimento da população demandatária da assistência social, desde que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor total conveniado;

d) pagamento de recursos humanos e encargos sociais, somente quando se tratar de execução indireta;

e) alimentação;

f) capacitação e aperfeiçoamento de profissionais.

§ 2.º - Ressaltamos que todas as despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho.

§ 3.º - É vedada a utilização dos recursos referidos neste artigo, para a aquisição de materiais de natureza permanente, seja na execução direta ou indireta das ações de assistência social.

Artigo 9.º- Independentemente das prestações de contas a serem apresentadas à SEADS, o MUNICÍPIO deverá prestar contas, dos recursos que lhe foram repassados no exercício, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos moldes de suas instruções específicas, até 31 de janeiro do exercício subsequente, ou em outro prazo que vier a ser fixado por aquele Tribunal.

Parágrafo Único – O Município de São Paulo, além da prestação de contas à SEADS dos recursos que lhe forem repassados no exercício, prestará contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos moldes das suas instruções específicas.

Artigo 10 – O Programa Renda Cidadã, por tratar-se de transferência de renda, pelo Estado, diretamente aos beneficiários, constituirá uma exceção aos dois tipos de repasse

de recursos de custeio, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, introduzidos pelo Programa ora criado por esta resolução.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
SECRETÁRIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL